



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085921-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados TANIA REGINA FOLLE NOGUEIRA DE SOUZA e MARCOS VINYCIOS NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.574

AG. INST. Nº: 2085921-19.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INST.: MARCEL NAI KAI LEE

AGTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

AGDA.: TANIA REGINA FOLLE NOGUEIRA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE CONTRATUAL. Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do contrato em relação a doença preexistente supostamente omitida. Alegação de omissão no preenchimento na declaração de saúde, notadamente envolvendo condição já existente. Admissão de segurada, ora agravada, sem a realização de exames admissionais. Eventual má-fé da segurada que deve ser demonstrada com a instrução probatória. Perigo de dano, por sua vez, ínsito ao caso diante do risco à paciente em tratamento. Eventual dano experimentado pela recorrente, por seu lado, de feição patrimonial e, em princípio, reparável. Precedentes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão de fls. 136/140 (autos originários) que indeferiu o pedido de tutela de urgência, mediante o qual buscava a operadora se eximir do custeio de procedimento cirúrgico eletivo solicitado por beneficiária.

Sustenta a agravante que a agravada, ao aderir ao plano de saúde, declarou não possuir doenças preexistentes, contudo, requereu autorização para a realização de cirurgia cuja necessidade decorre de enfermidade diagnosticada anos antes da contratação.

Argumenta que a omissão dolosa da beneficiária na Declaração de Saúde configura fraude contratual, violando o princípio da boa-fé objetiva e ensejando a aplicação do artigo 766 do Código Civil. Afirma que a negativa de cobertura encontra amparo na Lei nº 9.656/98 e na Resolução Normativa nº 162/2007 da ANS, que prevê a possibilidade de Cobertura Parcial Temporária (CPT) em casos de doenças preexistentes declaradas, mas não quando há omissão intencional.

Destaca que a decisão recorrida impõe grave risco financeiro à operadora, ao permitir a realização do procedimento sem a devida contraprestação atuarial, incentivando fraudes semelhantes.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a legalidade da recusa ao custeio do procedimento.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento e a parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais. E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se

em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

No caso, a segurada-agravada foi incluída na contratação sem

a realização de qualquer exame médico admissional, exigindo a agravante apenas uma declaração de saúde.

Isto posto, a alegação da má-fé reclama a dilação probatória e não deve, *prima facie*, ser prontamente reconhecida, nos exatos termos do enunciado pela Súmula 105 deste Tribunal e da Súmula 609 do STJ.

Quanto ao mais, não se divisa a presença de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, pois, na hipótese de eventual procedência da ação, a realização dos procedimentos poderá ser convertida em perdas e danos em favor da operadora.

A matéria tratada neste agravo, por fim, já foi decidida anteriormente, conforme julgado a seguir transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AJUIZADA SEGURADORA CONTRA O SEGURADO. TUTELA DE URGÊNCIA BUSCANDO A SUSPENSÃO DE CUSTEIO DE CATETERISMO CARDÍACO, PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE, BEM COMO EXCLUSÃO DO SEGURADO DO CONTRATO COLETIVO CELEBRADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE SAÚDE, NOTADAMENTE ENVOLVENDO A PATOLOGIA JÁ EXISTENTE. Admissão do segurado, ora agravado, sem a realização de exames admissionais. Negativa de cobertura, à luz do enunciado pelas Súmula 105 deste Tribunal e Súmula 609-STJ, em princípio, indevida. Eventual má-fé do segurado, por seu lado, que não se presume até que haja elementos probatórios suficientes a demonstrá-la. Eventual dano experimentado pela recorrente, por seu lado, de feição patrimonial e, também em princípio, reparável. Precedente desta Câmara sobre a mesma matéria tratada nestes autos. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PRESERVADO. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJ/SP, 3ª C. Direito Privado, Agravo de Instrumento 2029706-57.2024.8.26.0000, São José dos Campos, Des. Rel. Donegá Morandini, julgamento em 12 de março de 2024).

Por fim, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada". (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator